ACÓRDÃO - AC00 - 350/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5400/2017
PROTOCOLO	**:** 1797519
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADOS	**:** 1. ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO 2. ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALOR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FATO ESCLARECIDO – NECESSIDADE DE EVIDENCIAR INFORMAÇÕES RELEVANTES EM NOTAS EXPLICATIVAS – APRIMORAMENTO NA FORMALIZAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL – ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS NO SISTEMA E-CJUR – RESPONSABILIDADE DO JURISDICIONADO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência de valor registrado no Patrimônio Líquido, devido ao lançamento de débito da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que ainda não havia sido finalizada no momento do encaminhamento da prestação de contas, fato esclarecido após consulta ao Balancete de Verificação, é passível de ressalva.

2. O gestor deve aprimorar a formalização do Parecer do Conselho Estadual, o qual deve ser assinado por todos os membros.

3. É de responsabilidade do jurisdicionado a devida atualização do cadastro dos responsáveis no Sistema e-CJUR (art. 23 da Lei Complementar 160/2012).

4. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de manter atualizado o cadastro de responsáveis no Sistema e-CJUR; de encaminhar as prestações de contas vindouras instruídas com toda a documentação exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício; e preencher o Balanço Patrimonial de acordo com a Lei 4.320/64 e MCASP 9ª edição e, quando necessário, evidenciar as informações relevantes nas Notas Explicativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul,** exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do IMASUL, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de manter atualizado o cadastro de responsáveis no Sistema e-CJUR, que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além do Balanço Patrimonial preenchido de acordo com a Lei 4.320/64 e MCASP 9ª edição e, quando necessário, evidenciar as informações relevantes nas Notas Explicativas, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado** expediu a análise (ANA-DFCGG/CCE-4273/2019, pç.38, fls.854-867), por meio da qual concluiu que as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2016 não ofereciam condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme itens descritos no tópico 3 “achados”.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 15907/2019** (pç.40, fls. 869-880), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão de diversas irregularidades nos documentos encaminhados e registros contábeis.

Ato contínuo, a pedido do Ministério Público de Contas e para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Andre Borges Barros de Araújo**– Diretor-Presidente atual (INT – G. FEK – 5227/2020, pç. 43, fls.883-884), **Sr. Jaime Elias Verruck** – Diretor-Presidente à época (INT – G. FEK – 5227/2020, pç. 44, fls.885-886) e **Sr. Roberto Silveira Barbosa** – Gerente de Administração e Finanças à época (INT – G. FEK – 5229/2020, pç. 45, fls.887-888) prazo para se manifestarem nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 53-54, 56-58, 60-61 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas nos Pareceres da Auditoria, Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A Coordenaria de Contas do Estado, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCE – 3220/2021 (pç.63, fls. 1017-1026) concluiu pela manutenção parcial de sua análise anterior, adicionalmente, concluindo que as contas de gestão reúnem condições favoráveis para obter aprovação, com as ressalvas constantes no tópico 4.1 da análise.

Encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, em reanálise, após intimação do jurisdicionado, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8173/2021 (peça 65, fls.1028-1038), opinando pela declaração da **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, pois ausentes documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, além de inconsistências nas informações adicionais registradas nas Notas Explicativas.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3266/2022 (peça 66, fls. 1039-1042), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I **– Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. JAIME ELIAS VERRUCK**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de atualização do cadastro dos responsáveis e a ausência de assinatura de todos os membros no Parecer do Conselho Estadual;
>
> II – **RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer**, especialmente, as de natureza contábil, que providencie os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, e que se seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Estadual, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei Orçamentária nº 4.807/2015, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária –IMASUL, no valor de R$ 102.180.700,00.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições do art. 176 da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 68-72), Balanço Financeiro (BF) (pç.20, fls. 73-75), Balanço Patrimonial (BP) (pç.21, fls.76-81), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.22, fls.82-86), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.23, fls.87-88) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.24, fls. 89-95).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 19, FLS.68-72)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 41.519.222,94 com as despesas empenhadas R$ 34.180.957,53 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **superávit** orçamentário na ordem de R$ 7.338.265,41.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 20, FLS.73-75)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 84.128.151,56 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	41.519.222,94
2. Transferências Financeiras Recebidas	24.660.680,75
3. Recebimentos Extraorçamentários	9.610.858,91
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	69.412.464,32
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**145.203.226,92**
6. Despesa Orçamentária	34.180.957,53
7. Transferências Financeiras Concedidas	12.338.642,23
8. Pagamentos Extraorçamentários	14.555.475,60
9. Total (6 + 7 + 8)	**61.075.075,36**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**84.128.151,56**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 21, FLS. 76-81)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	88.327.376,50
Resultado do Exercício	19.012.621,24
Ajustes de Exercícios Anteriores	47.019,02
Total patrimônio Líquido	**107.387.016,76**

Necessário analisar os apontamentos da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da divergência de valor registrada do Patrimônio Líquido, cuja diferença de R$ 7.483,84 foi devido ao lançamento de débito da conta Ajustes de Exercícios Anteriores (“2.3.7.1.2.03.00”), que ainda não havia sido finalizada no momento do encaminhamento da prestação de contas, fato esclarecido após consulta ao Balancete de Verificação (pç.36, fl.821), portanto, o valor correto a ser lançado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, evidenciado por meio das Notas Explicativas, deveria ser o de R$ 47.019,02

Em que pese a divergência acima, entendo que não houve prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, uma vez que possível a confirmação do valor divergente nos balancetes de verificação, bastando, para tanto, uma ressalva ao atual gestor para que observe com maior rigor as regras da NBC TSP – Estrutura Conceitual.

Ademais, o MCASP 9ª edição estabelece que sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado patrimonial apurado no exercício, tal procedimento deverá ser **evidenciado em notas explicativas**, reforçando, portanto, a necessidade da verificabilidade e comparabilidade das informações contábeis.

Com relação à ausência do inventário analítico dos bens, entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.3, subitem 29).

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 22, FLS.82-86)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 19.012.621,24.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 23, FL.87-88)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo de dívida inscrita para o exercício de 2017 no valor de R$ 638,10.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 24, FLS.89-95)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 14.711.807,89 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	17.038.907,61
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(2.327.099,72)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	69.366.140,63
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	84.077.948,52
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**14.711.807,89**

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Destaco, ainda, conforme apontado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor aprimorar a formalização do Parecer do Conselho Estadual, o qual deve ser assinado por todos os membros, além de analisar, discutir a aprovar o relatório de gestão, certificando a regularidade da receita e que as despesas realizadas foram todas no âmbito do respectivo programa.

Por fim, no que se refere ao cadastro dos responsáveis no Sistema e-CJUR, acompanho o posicionamento da Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da responsabilidade e necessidade do jurisdicionado manter atualizado o cadastro no Sistema, conforme disposto no art. 23 da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do IMASUL, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de manter atualizado o cadastro de responsáveis no Sistema e-CJUR, que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além do Balanço Patrimonial preenchido de acordo com a Lei 4.320/64 e MCASP 9ª edição e, quando necessário, evidenciar as informações relevantes nas Notas Explicativas, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com a ressalva a prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP